



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO – 0147/2025

**DISPENSA nº 058/2025**

**ASSUNTO: Contratação Direta/Dispensa de Licitação**

**SOLICITANTE: Agente de Contratação**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA/CONTRATAÇÃO DIRETA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 4.262/2023; CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO E RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E ÓRGÃOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS/MG. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

### RELATÓRIO

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025, a Agente de Contratação, enviou os autos do processo supra, que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos de desenvolvimento e relacionamento institucional e suporte técnico especializado junto ao governo federal e órgãos federais para o município de Jaboticatubas/MG, oportunidade em que se inseriu o processo na categoria de **DISPENSA Nº. 058/2025**.

Aduz tratar-se de contratação direta, por dispensa de licitação, com base no **art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133**.

Observando-se o disposto no art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para parecer e posterior ratificação do Prefeito Municipal de Jaboticatubas/MG.

É o relatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

### FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria do Município, consultada sobre a legalidade da realização do presente processo licitatório, prolata o seguinte parecer:

Antes de adentrar no mérito da matéria submetida à apreciação do órgão jurídico municipal, registre-se que o presente parecer ateu-se aos limites objetivos do aspecto de legalidade, não adentrando em matérias que fogem ao escopo jurídico.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para a contratação de serviços pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de normas sobre licitação, tem reiteradamente afirmado que a licitação visa não apenas à obtenção da melhor proposta, mas também à preservação dos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da eficiência:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...). (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008).

Todavia, o próprio texto constitucional e a legislação infraconstitucional excepcionam tal regra, permitindo hipóteses específicas de inexigibilidade ou dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

### **Dispensa de Licitação – Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021**

O inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos seguintes termos:

"É dispensável a licitação:

(...) XV – para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos."

A interpretação sistemática da norma permite concluir que o serviço técnico de desenvolvimento e relacionamento institucional junto ao Governo Federal e órgãos federais, por sua natureza, insere-se no escopo de desenvolvimento institucional, na medida em que se trata de medida indispensável, contribuindo para o fortalecimento das relações institucionais na captação de recursos, acompanhamento de pleitos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

agendamento de reuniões; sempre voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas locais.

Em que pese a revogação da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII já previa a dispensa para contratação de instituição sem fins lucrativos para pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico quando inquestionável reputação ético profissional, mantendo-se diretriz na vigência da Lei 14.133/2021, no art. 75, inciso XV.

### Análise dos Requisitos Legais

a) **Finalidade Estatutária** – A análise do estatuto da INTEC evidencia que dentre suas finalidades está a prestação de assistência técnica para desenvolvimento institucional, atendendo ao disposto no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

b) **Ausência de Fins Lucrativos** – A INTEC é constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, o que pode ser comprovado por meio de seu Estatuto social.

c) **Reputação Ético-Profissional** – A entidade apresenta robusto portfólio de contratações anteriores com diversos entes da Administração Pública, como Prefeituras, Câmaras Municipais e Autarquias.

d) **Desenvolvimento Institucional** – A representação institucional do Município de Jaboticatubas em Brasília tem por finalidade o acompanhamento de pleitos, agendamento de audiências/reuniões, cadastramento de propostas e principalmente a captação de recursos financeiros federais voltados ao desenvolvimento da municipalidade.

### Justificativa para não adoção do pregão eletrônico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que recomendável, a adoção do pregão eletrônico revelou-se inviável no presente caso, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar(ETP), uma vez que para os serviços ora demandados, que envolvem representação institucional, articulação política e agendamento estratégico, atividades que possuem um componente de confiança e natureza singular que dificulta a padronização para competição por preço.

### Conclusão

Diante do exposto, considerando os elementos fático jurídicos constantes dos autos e com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, opino favoravelmente à regularidade da contratação direta do INSTITUTO DE PESQUISA GESTÃO E TECNOLOGIA – INTEC, inscrito no CNPJ sob o nº 11.105.473/0001-70, para representação institucional do Município de Jaboticatubas junto ao governo federal e órgãos federais.

Quanto a publicidade da futura contratação, deve-se observar o que preconiza o artigo 72, Parágrafo único, da lei 14.133/2021.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à apreciação superior.

Jaboticatubas, 10 de dezembro de 2025.

**Vilmar Santos Torres**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG nº 238.531

**Bruna Xavier Ferreira**  
Procuradora-Geral adjunta  
OAB/MG 193.046

